GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 033.320/2018-7
Natureza: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74).
Interessado: Ministério da Cultura (extinta), atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.
Representação legal: Filipe da Silva Vieira (356.924/OAB-SP), Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Luca Padovan Consiglio (389.966/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DA CULTURA. LEI ROUANET. PRONAC. PROJETO PERFIL DOS TEMPOS. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS SUPOSTOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO PROFERIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA POR INEXATIDÃO MATERIAL.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 113), que contou com a anuência do diretor da subunidade (peça 114):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peça 91), contra o Acórdão 3.083/2019-TCU-Segunda Câmara (peça 55), relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, nos seguintes termos:

> *9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;*
>
> *9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim;*
>
> *9.3. julgar irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, com os seus sócios (Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim), nos termos dos arts. 16, III, 'b' e 'c', 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurados nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde 30/6/2005 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

dívida em favor do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei e do art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data	***Valor (em R$)***
29/12/2008	*80.000,00*
29/12/2008	*550.000,00*
30/12/2008	*50.000,00*
30/4/2009	*35.000,00*
27/7/2009	*85.000,00*
20/7/2011	*7.618,00 (C)*
4/10/2011	*63.678,66 (C)*

9.4. aplicar em desfavor da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total das despesas do projeto cultural Pronac 07-3786 ('Perfil dos Tempos').

2.1. O ajuste tinha como objeto edição de livros, em forma de fascículos colecionáveis, para serem distribuídos gratuitamente e encartados em jornais da região com o intuito de apresentar o Leste Paulista por meio das biografias dos seus habitantes, desde o Século XVI até a atualidade' (peça 3, p. 5). A proponente captou recursos, no montante de R$ 800.000,00 (peça 3, p. 115), do total de R$ 906.209,46 autorizados.

2.2. O então Ministério da Cultura (MinC), em contraposição a posicionamento anterior do órgão, concluiu que os objetivos do plano não foram atendidos (peça 3, p. 187-188). Tendo por base parecer dos técnicos do MinC (peça 3, p. 183-185), as irregularidades que concorreram para a não aprovação da prestação de contas do projeto, conforme resumo colocado no relatório do acórdão recorrido, foram as seguintes (peça 57, p. 2):

a) o Retorno Social do Projeto Cultural se daria pela apresentação ao público à cultura da região do Leste Paulista - Vale do Paraíba, Serra da Mantiqueira e Litoral Norte através da biografia dos seus habitantes desde o início do século XVI até a atualidade, entretanto constatou-se a distribuição de menos de 1% do produto proposto, não cumprindo assim o retorno social pretendido;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

b) comprovou-se apenas a distribuição de 16 exemplares para bibliotecas públicas, somadas à quantia de 253 exemplares doados à Fundação Biblioteca Nacional, atestando assim a distribuição de apenas 269 exemplares do livro, onde deveriam ser distribuídos 6.400 exemplares, descumprindo assim o Plano de Distribuição firmado com o MinC;

c) o proponente apresentou declarações e comprovantes fiscais incongruentes com o Plano de Orçamento Físico Financeiro aprovado, onde se previu a realização de 32.000 exemplares do livro 'Perfil dos Tempos'. O Plano previa a distribuição de 3.200 exemplares (10%) para o patrocinador; 3.200 (10%) para Bibliotecas Federais e 80% (25.600) para distribuição gratuita, encartados no Jornal Vale e na revista Vitti. No entanto, o proponente, na Prestação de Contas, declarou ter produzido 26.100 exemplares do livro, comprovando mediante nota fiscal eletrônica da empresa APEX-Serviços e Consultoria Empresarial Lida – ME, que indica o serviço prestado no valor total R$ 425.000.00; e

d) a soma dos totais das impressões do livro 'Perfil dos Tempos', constantes das notas fiscais apresentadas pelo proponente na prestação de contas, resulta em 81.100 unidades, divergente da declarada tiragem de 26.100 exemplares.

2.3 Além disso, o órgão já havia analisado diversos ajustes envolvendo empresas ligadas aos responsáveis, tendo identificado inúmeras irregularidades. Com base na Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) apontou, dentre outros, os seguintes fatos relacionados à questão, também transcritos no relatório do acórdão recorrido (peça 57, p. 2-3):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

2.4. Em relação ao Projeto Pronac 07-3786, os responsáveis foram ouvidos, nesta Corte, acerca das conclusões do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 45/2016 (peça 3, p. 183-185), transcritas acima.

2.5. Após citação das partes e análise das alegações de defesa apresentadas apenas por Felipe Vaz Amorim, o Tribunal, por meio do Acórdão 3.083/2019-TCU-Segunda Câmara (peça 55), relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, julgou-lhes irregulares as contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multas, na forma transcrita na introdução acima.

2.6. Insatisfeito, Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 91), requerendo (peça 91, p. 15):

(...) seja conhecido e provido o recurso de reconsideração oferecido para que seja: (i) o Recorrente FELIPE ***excluído da relação processual*** *por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) reconhecida a inexistência de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

notificação da FELIPE como responsável pela empresa proponente e, assim, reconhecido o não esgotamento das medidas administrativas que autoriza a instauração da presente Tomada de Contas Especial; (iii) o julgamento como boas e regulares das contas prestadas ao MinC quanto ao projeto 'Perfil dos Tempos' (Pronac 07-3786). (Grifos no original)

*(...) sejam todas as publicações e intimações relativas ao presente feito endereçadas ao advogado **FILIPE DA SILVA VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 356.924, com endereço profissional em rodapé, sob pena de nulidade. (Grifos no original)*

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 92), ratificado pela Exmo. Sr. Ministro Relator, na peça 94, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, ao recorrente e a todos os responsáveis condenados em solidariedade com ele, os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 3.083/2019-TCU-Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos dos recursos as seguintes questões:

a) Se Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peça 91, p. 1-10);

b) Se o recorrente foi notificado na fase interna da TCE e se houve afronta à Instrução Normativa/TCU n. 71/2012 ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa da parte (peça 91, p. 10-12); e

c) Se a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto 'Perfil dos Tempos' foi devidamente comprovada nos autos (peça 91, p. 13-15).

5. Responsabilização de Felipe Vaz Amorim pelas irregularidades descritas nos autos (peça 91, p. 1-10)

5.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, devendo ser excluído do polo passivo da demanda, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O caso em análise é fruto das investigações contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação 'Boca Livre', que descobriu suposto sistema fraudulento de benefícios financeiros pessoais na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet (peça 91, p.1-2);

b) Os responsáveis não se furtaram de complementar documentação ao MinC quando necessário ou quando possível ou obter documentos ou declarações de terceiros prestadores de serviços, de modo a comprovar os gastos do projeto (peça 91, p. 2);

c) O que se vê é tentativa de responsabilização de determinado grupo de empreendedores artistas, sob suspeitas insustentáveis, com o objetivo de relegar ao esquecimento as falhas de gestão do Ministério da Cultura, que demorou anos para analisar as prestações de contas, prejudicando a complementação de documentos, além da discussão quanto à responsabilidade do órgão federal nas irregularidades (peça 91, p. 2);

d) A despeito de sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, incluído na empresa apenas para composição do quadro societário. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 19 anos. Ele ingressou na sociedade com participação de R$ 1.000,00, enquanto Antônio Carlos Belini Amorim possuía R$ 9.000,00, participação de apenas 10% do capital, demonstrando inexistência de poder de gestão (peça 91, p. 2-4);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

e) O contrato social consolidado demonstra que a administração da sociedade ficou, contratual e exclusivamente, destinada a Antônio Belini (peças 91, p. 4-5; e 45, p. 29);

f) Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar, envolvendo responsabilidade de sócios cotistas (peças 91, p. 5-9; e 45, p. 48-56);

g) Está dissociada da realidade dos fatos a afirmação da unidade técnica, no sentido de que o recorrente, embora não sócio administrador, teria assinado a solicitação de apoio ao projeto cultural 'Perfil dos Tempos' ao MinC, em 27/4/2007, demonstrando participação consciente nos fatos. Felipe contava com dezenove anos à época, sendo sócio minoritário no quadro social da pessoa jurídica. A assinatura desse documento não caracteriza envolvimento da parte sobre as condutas adotadas pela pessoa jurídica que integrava, não estando consciente das ilicitudes ou irregularidades praticadas na empresa (peça 91, p. 9-10);

h) Não se entendem as afirmações colocadas na deliberação recorrida, com base em elementos externos à TCE, no intuito de superar a jurisprudência consolidada do Tribunal, em responsabilização subjetiva, com alegação de fraude generalizada e desvio de recursos, desvinculando-se das efetivas provas e sem demonstrar qualquer ato de gestão pelo recorrente. O fato de Felipe integrar outros 19 processos acerca da questão não permite a condenação dele nos presentes autos, pois, em cada uma das ações citadas, o ex-gestor justifica a sua ilegitimidade (peça 91, p. 9-10).

Análise

5.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8.187/2019 – Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 973/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

5.3. Após se debruçar sobre diferentes processos envolvendo o Grupo Bellini Cultural e o ora recorrente, verifica-se que a solução para a controvérsia em debate deverá ser delineada em cada um dos casos concretos, para individualizar as condutas, sem, por óbvio, deixar de observar o conjunto de TCEs em que estão inseridos os responsáveis arrolados no presente processo.

5.4. Nessa linha, constata-se ser verossimilhante a afirmação do recorrente de que fora colocado na sociedade Solução Cultural, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do capital, além de ter 19 anos, inicialmente, apenas por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

5.5. Todavia, a análise de processos instaurados nesta Corte deixa claro que, logo que adentrou à empresa e se familiarizou com a pessoa jurídica, Felipe Vaz Amorim passou a integrar a empreitada fraudulenta do pai, exercendo importante papel nos atos irregulares que culminaram em prejuízos milionários aos cofres públicos.

5.6. Cabe lembrar que as irregularidades tratadas nas TCEs envolvendo os responsáveis no Tribunal descrevem fraudes relacionadas não apenas à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., como, também, as empresas Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos, processos citados, em grande medida, no relatório do acórdão recorrido (peça 57, p. 4-8).

5.7. Além disso, ao percorrer os processos envolvendo o recorrente em trâmite nesta Corte, constata-se que, ainda em 2007 ou mesmo antes, Felipe Vaz Amorim optou por se associar às empreitadas criminosas do pai para fraudar projetos da Lei Rouanet.

5.8. Nessa linha, o então Ministério da Cultura, ao analisar inúmeros projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, constatou que, em diversos deles, o representante legal de duas das empresas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

(Amazon Books e Solução), Antônio Carlos Belini, pai do recorrente, simultaneamente captava recursos como pessoa física e por meio das proponentes, demonstrando movimentação atípica de valores, dentre outras irregularidades. Para tanto, descreve o relatório do Acórdão 12.942/2020-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz:

> *7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).*

5.9. Por oportuno, no presente processo, há documentos que demonstram ser Felipe Vaz Amorim sócio gerente da Solução Cultural, tendo assinado, pessoalmente, pedidos apresentados ao Ministério ainda em abril de 2007 (peça 3, p. 3, 15, 19, 23), irregularidades que culminaram na condenação dos responsáveis, por meio da deliberação ora recorrida.

5.10. Assim, pouco tempo depois de adentrar à empresa, Felipe Vaz Amorim já se associou ao pai, na condução das irregularidades com os recursos da Lei Rouanet. Ao analisar os diversos processos envolvendo as empresas do Grupo Bellini Cultural, constata-se que o recorrente tinha, de fato, papel relevante na gestão das pessoas jurídicas e na condução das fraudes em projetos com recursos federais.

5.11. Verifica-se, ainda, com base na análise dos diversos processos envolvendo os mesmos responsáveis constantes dos presentes autos, que, normalmente, as prestações de contas dos recursos captados pela Solução Cultural e de outras empresas do Grupo não deixavam claro o responsável pela gerência das contas bancárias da sociedade, recaindo essa atribuição, com o silêncio, ao gestor apontado no contrato social, no caso, Antônio Carlos Belini Amorim.

5.12. No TC 027.721/2018-3, entretanto, talvez por descuido, consta um dos únicos documentos que se tem notícias nas diversas TCEs envolvendo os mesmos responsáveis ora arrolados, o qual deixa clara a atuação de Felipe Vaz Amorim como gestor das contas bancárias da Amazon Books & Arts, uma das empresas do Grupo, ao menos a partir do exercício de 2008. O recorrente solicita ao gerente do Banco Santander Banespa, como representante da Amazon Books, a retirada do saldo de R$ 3.404,37 da conta específica daquele projeto, além do pagamento de título no valor de R$ 1.286,83, fazendo referência à carta de 6/5/2008 (TC 027.721/2018-3-peça 3, p. 35).

5.13. Cabe lembrar que, além da Solução Cultural, estava envolvida nas fraudes, dentre outras, a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. Conforme consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, que Felipe Vaz Amorim foi, também, sócio dessa empresa durante o período de execução do projeto em epígrafe, até 17/9/2014, detendo 10% do capital social, tendo se incorporado à sociedade em 30/3/2005.

5.14. Esses documentos, portanto, trazem relevantes informações, que têm o condão de influenciar os mais diversos processos envolvendo o recorrente nesta Corte. Felipe Vaz Amorim não só tinha capacidade de movimentar as contas correntes dos projetos, como podia determinar o pagamento de títulos e realizar retiradas. Esse ponto, por certo, não pode ser desconsiderado por esta Corte.

*5.15. Além disso, como **modus operandi** do Grupo Bellini Cultural, havia a prática de gastos entre as empresas integrantes do esquema criminoso, em fraude cruzada, o que ocorreu, no caso em análise, com pagamentos à Amazon Books pela Solução Cultural (peça 3, p. 145).*

5.16. Esses elementos de prova corroboram o depoimento de Felipe Vaz Amorim à Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

Lei Rouanet, no qual ele afirma que a função dele nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (TC 021.395/2016-0 - peça 46, p. 136 e 141).

5.17. Destaque-se que a captação dos recursos questionados nos autos ocorreu entre o final do exercício de 2008 e julho de 2009 (peça 3, p. 95-115), portanto, depois de o recorrente já se encontrar envolvido diretamente nas fraudes perpetradas pelo Grupo empresarial.

5.18. Assim, por óbvio, diante das provas arroladas acima, quando da apresentação das contas relativas ao Projeto Pronac07-3786, em 7/10/2011 (peça 3 p. 143-159), mais de quatro anos depois da entrada dele na empresa, Felipe Vaz Amorim já se encontrava à frente da gestão da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., juntamente com o pai, portanto, fortemente integrado ao esquema criminoso estruturado pelo Grupo Bellini Cultural. A ciência e a participação do recorrente no esquema fraudulento estão comprovadas.

5.19. Dessa forma, o recorrente, decidiu voluntariamente integrar organização criminosa que dilapidou o patrimônio público, por meio de desfalques em projetos vinculados à Lei de Incentivo à Cultura. Essa conclusão está condizente com as constatações da denúncia oferecida pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo contra o recorrente e outros envolvidos em fraudes em projetos da Lei Rouanet, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0001071-40.2016.4.03.6181).

5.20. A íntegra do documento pode ser consultada no sítio do Ministério Público Federal na internet e demonstra que Felipe Vaz Amorim passou a integrar o núcleo principal do esquema com poder de decisão no Grupo Bellini Cultural, comandando as fraudes e os desvios dos recursos captados. Sobre o recorrente, o órgão ministerial discorre, nos seguintes termos:

> *Era o filho mais velho de ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, e, segundo declarou em sede policial, ingressou na BELLINI CULTURAL em 2005, como estagiário, tendo exercido as funções de captador de recursos e coordenador comercial no período de 2008 a 2014.*
>
> *Com base nas provas colhidas, em 2014, FELIPE passou a exercer a gestão imediata do GRUPO BELLINI CULTURAL em razão do afastamento de seu pai – segundo revelam, de forma uníssona, os depoimentos colhidos - passando a ser sócio das empresas Vaz e Amorim, Amazon Books, Avanti XXI Locações, Bellini e Rovela Construtora, Mkady, Mova Construtora, Solução Cultural e Solução Gifts. (Grifos no original)*
>
> *Contudo, ANTONIO BELLINI seguia exercendo uma gestão indireta, especialmente por meio de TÂNIA, que comparecia diariamente no escritório das empresas e representava seus interesses.*
>
> ***FELIPE atuava, ainda, como coordenador dos projetos do Grupo e era responsável pelas suas decisões administrativas e comerciais, representando a empresa em diversas reuniões decisivas com patrocinadores, em que negociava a execução das suas contrapartidas ilícitas.***
>
> ***Adicionalmente, FELIPE determinava os pagamentos dos caches dos artistas e maestros; coordenava a produção de livros e agilizava tratativas, diligências e cartas para liberação pelo MinC do dinheiro aportado nos projetos culturais. Por vezes, utilizava dinheiro de um projeto para pagar serviços relativos a outros, e, desta forma, atuava diretamente na consumação das fraudes relativas a superfaturamentos, serviços/produtos fictícios e contrapartidas às patrocinadoras.*** *(Grifos acrescidos)*
>
> *Como sócio da empresa VAZ E AMORIM, teve apreendidas notas fiscais inidôneas em nome desta, referente a venda de 'serviços/produtos fictícios' no âmbito dos Pronacs. Em complementação, FELIPE pagou despesas do seu casamento com recursos públicos do Pronac, conforme copias das notas fiscais e mails constantes dos autos e aqui já reproduzidos.*
>
> *(...)*
>
> ***A atuação de FELIPE nas fraudes foi identificada no âmbito dos Pronacs relacionados no Anexo I, tendo atuado de 2008 a 2016. Participou, portanto, da criação de novas empresas em nome de interpostas pessoas e da emissão de nota frias, para a comprovação de serviços e projetos não executados ou superfaturados – conforme descrito no item VI.2 e VI.3 supra, visando a aprovação de projetos culturais e sua execução fraudulenta.*** *(Grifos acrescidos)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

> *Em razão de sua atuação nas fraudes identificadas nos Pronacs relacionados no Anexo I, FELIPE VAZ AMORIM e ora denunciado por organização criminosa, estelionato contra a União e falsidade ideológica, os dois últimos e cada qual, em continuidade delitiva, no período de 2008 a 2016.*
>
> *(Disponível em:<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/boca-livre-denuncia_final.pdf/>Acesso em: 26 jan 2021)*

5.21. Portanto, o recorrente adentrou ao Grupo Bellini Cultural como estagiário e, de fato, sem poder de mando, mas, ao menos a partir de 2008, com base na denúncia; ou mesmo antes, tendo em conta as informações colhidas em processos nesta Corte, passou a integrar intensamente o esquema fraudulento exercido pela organização. Essa conjuntura se comprova nos presentes autos e outros processos no Tribunal, ao verificar a atuação dele na gestão dos valores de contas correntes específicas dos projetos ou mesmo na gestão dos planos junto ao então MinC.

5.22. É importante informar que, por conta dos crimes descritos na Operação 'Boca Livre', Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020, página 351; bem como na movimentação do processo 0001071-40.2016.4.03.6181 no sítio da Justiça Federal na internet (Evento 1095), deliberação formatada em relação ao recorrente, na forma abaixo, sendo que os réus condenados interpuseram apelações, ainda não julgadas:

> *iv) CONDENAR FELIPE VAZ AMORIM pela prática do crime previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, por 22 vezes em continuidade delitiva (artigo 71, CP), e do crime previsto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013, ambos em concurso material (artigo 69, CP), com aplicação da pena privativa de liberdade de 17 (DEZESSETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 13 (TREZE) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, e o pagamento 986 (NOVECENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo do crime;*

5.23. Logo, em que pese as condutas do recorrente devam ser observadas em cada caso concreto, as provas contidas nos autos e outros processos nesta Corte demonstram que Felipe Vaz Amorim estava envolvido na gestão dos projetos com irregularidades, com claro poder de decisão, em 2007, quando proposto o Projeto 07-3786, com atuação relevante nos anos que se seguiram. Logo, não pode ser excluído de demandas com irregularidades nesse período ou em ajustes nos quais os valores tenham sido recebidos anteriormente, mas com indícios relevantes de desvios sob a responsabilidade dele.

6. Ausência de notificação do recorrente na fase interna da TCE, Instrução Normativa/TCU 71/2012, contraditório e ampla defesa (peça 91, p. 10-12)

6.1. O recorrente afirma que a autoridade administrativa não teria efetuado a notificação dele, antes da instauração da TCE, não tendo sido esgotadas todas as medidas administrativas para a caracterização do dano, com afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, impondo-se o arquivamento do feito, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O Tribunal reconhece que a autoridade administrativa, na fase interna da TCE, deixou de comunicar o recorrente sobre a reprovação das contas do Projeto Pronac 07-3786, apesar de ter concluído pela ausência de repercussão desse fato na fase externa do procedimento (peça 91, p. 10-11);

b) A ausência de notificação afronta o artigo 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa/TCU 76/2016, por não terem sido esgotadas todas as medidas administrativas para caracterização do dano, além de afronta ao contraditório e a ampla defesa da parte (peça 91, p. 11-12);

c) Esse fato implica em prejuízo à defesa da parte em razão das dificuldades inerentes à produção de provas, haja vista o transcurso de quase uma década da execução do projeto, não sendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

possível o acesso a outros elementos probatórios, documentos ou testemunhas da realização do objeto, por culpa exclusiva da autoridade administrativa (peça 91, p. 11-12);

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdão 1.078/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

6.3. É verdadeira a informação trazida pelo recorrente de que ele não foi notificado sobre as irregularidades envolvendo o Projeto Pronac 07-3786 na fase interna da TCE, o que se constata especialmente nas comunicações encaminhadas pelo então Ministério da Cultura (peça 3, p. 189-191), inclusive o respectivo edital (peça 3, p. 197).

6.4 Entretanto, conforme pacífica jurisprudência desta Casa, a citação válida no âmbito do TCU supre eventual ausência de notificação para apresentar defesa na fase interna da TCE (Acórdão 4.578/2014-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira).

6.5. Nesta Corte, Felipe Vaz Amorim foi devidamente citado acerca das irregularidades em debate, no endereço registrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, à época (peças 30, 32 e 39), inclusive, em prazo inferior ao disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, para fins de instauração de TCE. Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade na formação do débito no decorrer dos procedimentos efetuados pelo então Ministério da Cultura.

6.6. Ao analisar a documentação constante dos autos e os argumentos ora apresentados pela parte, não se vislumbra efetivo prejuízo à defesa do recorrente pelo transcurso do período entre a transferência dos valores e a ciência da parte.

6.7. Como se discutirá com maior profundidade no tópico subsequente, os responsáveis apresentaram prestação de contas do projeto ainda em 2011 (peça 3, p. 143-159), portanto, em tempo razoável para colher todos dos documentos necessários para comprovação dos gastos realizados a partir de 2009. O Tribunal entendeu corretamente que as partes não lograram êxito em comprovar o objeto do ajuste, consubstanciado na edição e distribuição de livros colecionáveis destinados apresentar o Leste Paulista através das biografias dos seus habitantes, desde o Século XVI até a atualidade.

6.8. Como se discutirá à frente, a empreitada previa a impressão de milhares de exemplares, com distribuição para o público em geral, bibliotecas do Ministério da Cultura e do município de São Paulo, bem como universidades e centros culturais.

6.9. Por certo, não se vislumbra qualquer dificuldade em trazer aos autos, mesmo nos dias atuais, elementos que comprovem a entrega dos livros, sobretudo em bibliotecas, nas quais os exemplares são catalogados, para pesquisas pelos estudantes, além de exemplos de materiais de divulgação e ajustes com os jornais da região, dentre outros. Essa documentação sobrevive ao tempo, sendo que sequer a parte apresentou tentativas de juntar provas nesse sentido.

6.10. O recorrente não conseguiu demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos probatórios acerca da impressão e distribuição dos materiais, prova que não se apresentaria impossível, caso o objeto tivesse sido concluído. Logo, não se verifica afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Prescrição

6.11. Por fim, faz-se necessário discutir, de ofício, a incidência da prescrição sobre a pretensão do Tribunal de julgar as contas do responsável irregulares, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624/2018-8. Por economia processual, juntou-se a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

estes autos (peça112) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressalvar as condutas dolosas;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

6.12. As manifestações da Serur juntadas à peça 112 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

6.13. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como ***amicus curiae*** *(peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que 'as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa'.

6.14. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

6.15. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

6.16. O Tribunal, além de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, entende que a pretensão punitiva da Corte se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil ou vintenária a depender da data das irregularidades. Igual sistemática deve ser utilizada na definição da incidência da prescrição quanto ao débito ou por conta do julgamento pela irregularidade das contas.

6.17. A divergência jurisprudencial existente no Tribunal no tocante à prescrição da pretensão punitiva foi uniformizada por meio do Acordão 1.441/2016 – Plenário, de 8/6/2016, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no sentido de se adotar o regime prescricional previsto no Código Civil:

> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:*
>
> *9.1. deixar assente que:*
>
> *9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;*
>
> *9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;*
>
> *9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;*
>
> *9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;*
>
> *9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;*
>
> *9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;*
>
> *9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal; (...)'*

6.18. No caso concreto, o próprio Tribunal, nos termos do item 79 do relatório do acórdão recorrido (peça 57, p. 17), ratificado pelo colegiado, afastou os efeitos da prescrição, com base nessas premissas. As captações de recursos ocorreram em 29 e 30/12/2008, 30/4 e 27/7/2009 (peça 3, p. 115) e o prazo para apresentação da prestação de contas dos valores federais terminou em dezembro de 2011, se consideradas as referências à execução física do objeto (peça 3, p. 125, 135 e 165) e tendo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

em vista o disposto no art. 9º, inc. I, da Instrução Normativa Conjunta MINC/SRF n. 1/1995, sendo que o responsável apresentou a documentação comprobatória em 7/10/2011 (peça 3, p. 143-159).

6.19. Conforme ampla jurisprudência desta Casa, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a exemplo dos projetos ligados à Lei Rouanet, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU (Acórdão 2.278/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman). No presente caso, portanto, considera-se o termo ***a quo*** *do prazo prescricional o dia 7/10/2011.*

6.20. O despacho do Relator ***a quo****, que determinou a citação dos responsáveis, é de 28/9/2018 (peça 28), portanto, antes do fim do período decenal. Logo, restaram incólumes, sob esse prisma, as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.*

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.21. Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 112 dos autos, aos fatos tratados nos presentes processo, verifica-se que a prescrição também não se operou, restando intocado o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e multas às partes.

6.22. A Lei 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir da 'data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'. Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação da aplicação dos recursos, conta-se o prazo, com maior eficiência, a partir da data da entrega da prestação de contas, termo, inclusive, em que se afastaria a permanência, em caso de omissão.

6.23. Como já destacado, as captações de recursos ocorreram em 29 e 30/12/2008, 30/4 e 27/7/2009 (peça 3, p. 115) e o prazo para apresentação a prestação de contas dos valores federais terminou em dezembro de 2011, como já destacado, tendo o responsável apresentado a documentação comprobatória em 7/10/2011 (peça 3, p. 143-159), prazo a ser considerado como termo inicial da prescrição.

6.24. De outra sorte, como regra, o prazo de prescrição previsto na Lei 9.873/1999 é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º do referido diploma. Entretanto, de acordo com o §2º do mesmo artigo, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

6.25. Nesse caso, há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis arrolados nos autos, os quais foram, inclusive, objeto da multicitada operação da Polícia Federal intitulada 'Boca Livre'. A captação indevida dos recursos, a pretexto de fomentar projetos culturais configurou, conforme a denúncia, que pode ser consultada na internet, os crimes de estelionato contra a União e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171, §3º; e 299 do Código Penal; e organização criminosa, descrito nos artigos 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013:

> *Esta conduta transmutou-se, em verdade, na prática do delito de estelionato contra União, na medida em que patrocinadores e o Grupo Bellini se uniam, em conluio, com o escopo de obterem vantagens indevidas em prejuízo da União (e da própria sociedade, diretamente), acarretando a não realização dos projetos culturais tal como aprovados pelo Ministério da Cultura, e impedindo, de forma velada e inescrupulosa, a democratização, acesso, difusão e descentralização da cultura nacional.*

6.26. A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia e condenação dele pelos crimes previstos nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, §3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva e todos em concurso material, como se dissertou acima nesta instrução.

6.27. Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso, tendo em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2008 a 2011, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União; e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.

6.28. Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em, no máximo, 7/10/2021, considerando a data da entrega da prestação de contas ao MinC (peça 3, p. 143-159).

6.29. De outra sorte, interrompe-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. Em 23/12/2013, o então Ministério da Cultura levou ao conhecimento da Controladoria-Geral da União indícios de irregularidades nos incentivos administrados pelo Grupo Bellini Cultura, tendo elaborado nota técnica nesse sentido (peça 2; e TC 034.616/2018-7-peça 11), interrompendo-se a prescrição.

6.30. Diante disso, em 2014, a então Controladoria-Geral da União realizou auditoria para investigar os mais diversos projetos envolvendo o Grupo Bellini Cultural, conforme documento de 26/8/2014 (peça 2), incluindo-se o Projeto Pronac 07-3786 (peça 2, p. 3), objeto do presente processo. Logo, novamente se interrompeu o prazo prescricional.

6.31. Na sequência, o Ministério da Cultura não se manteve inerte, como se nota na reavaliação do projeto, em parecer datado de 8/12/2015 (peça 3, p. 183-185); seguido do Laudo Final, de 1º/8/2016, em que se reprovou a prestação de contas apresentada (peça 3, p. 187-188).

6.32. Igualmente, constitui hipótese de interrupção da prescrição, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital. Nesta Corte, os ex-gestores foram citados em 2018 (peças 29-34), sendo que Felipe Vaz Amorim teve a comunicação recebida no endereço registrado no sítio da Receita Federal do Brasil, em 24/10/2018 (peças 30, 32 e 39), portanto, antes do termo do prazo prescricional. O Acórdão 3.083/2019-TCU-Segunda Câmara (peça 55), sob a relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, por sua vez, foi proferido em sessão de 7/5/2019.

6.33. Assim, constata-se que, com base na Lei 9.873/1999, aplicada por analogia ao processo nesta Corte, também não ocorreu a prescrição comum ou intercorrente da pretensão desta Corte em julgar as contas do recorrente, com imputação de débito e multa.

Conclusão sobre a prescrição

6.34. Assim, sob ambas as perspectivas, seja o Acórdão 1.441/2016-TCU–Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; ou a Lei 9.873/1999, mantém-se regular a possibilidade de o Tribunal julgar as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa.

6.35. Destaque-se, por fim, que, tendo em vista os fundamentos jurídicos e fáticos apresentados no paradigma juntado à peça 112 dos autos, o sistema jurídico abarcado pela Lei 9.873/1999 se apresenta como a melhor opção desta Corte no enfrentamento da prescrição.

7. Regularidade na aplicação dos recursos captados por meio do Projeto 'Perfil dos Tempos' (peça 91, p. 13-15)

7.1. O recorrente afirma que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto 'Perfil dos Tempos' restou devidamente comprovada nos autos, além de não ser possível trazer os autos novos elementos de prova, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Não se sustenta a afirmação de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Projeto 'Perfil dos Tempos' ou da realização do objeto do plano, não havendo motivos para a rejeição das contas (peça 91, p. 13);

b) Os documentos apresentados ao Ministério da Cultura são suficientes para demonstrar a boa e regular execução do projeto, com a comprovação da impressão, distribuição e entrega de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

todos os livros impressos. A distribuição dos exemplares nas bibliotecas implicava em séria dificuldade de obtenção de comprovantes de recebimento, pois não emitiam qualquer espécie de comprovação até catalogar e arquivar o impresso recebido (peça 91, p. 13-14);

c) Mostra-se impossível fazer prova nova sobre a execução de projeto executado há quase dez anos, não sendo possível apresentar qualquer outro documento senão aqueles apresentados ao MinC (peça 91, p. 14);

d) Os envolvidos agiram com boa-fé, pois se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para complementar os documentos na forma como requisitada, o que não foi possível, haja vista que a obtenção desses elementos não dependia da Solução Cultural (peça 91, p. 14);

e) Não é possível exigir do recorrente qualquer documento novo, pois tudo que a parte tem em seu poder se encontra juntado aos autos (peça 91, p. 14).

Análise

7.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

7.3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

7.4. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que 'prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária', e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, 'quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

7.5. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas.

7.6. Nessa linha, o Projeto 'Perfil dos Tempos' (Pronac 07-3786) tinha como objeto (peça 3, p. 5):

> *(...) apresentar as três microrregiões (Vale do-Paraíba, Serra da Mantiqueira e Litoral Norte) do Leste Paulista, por intermédio de biografias de seus habitantes desde o século XVI até a atualidade.*

7.7. Cabe apresentar, ainda, o detalhamento do projeto, que previa a produção de fascículos colecionáveis a serem distribuídos gratuitamente encartados em jornais da região e entregues a bibliotecas do Ministério da Cultura, do Município de São Paulo, universidades e centros culturais (peça 3, p. 9):

> *Serão produzidos 32 mil exemplares, formados por 14 cadernos de 12 páginas, sendo colecionáveis, gratuitamente distribuídos em jornais da região.*

7.8. Assim, o projeto visava produzir milhares de livros, para entrega nos mais variados locais, envolvendo elevados gastos com pré-produção, produção, execução, divulgação e comercialização dos exemplares (peça 3, p. 11), não havendo comprovação efetiva da execução dos valores, com exceção dos 16 exemplares distribuídos a bibliotecas públicas e 253 obras doadas à Fundação Biblioteca Nacional (peça 3, p. 185).

7.9. Diante disso, não é razoável, como discutido na deliberação recorrida, que os responsáveis não sejam capazes de apresentar qualquer elemento de prova sobre a efetiva realização do objeto, a exemplo de contratos de comercialização ou distribuição aos jornais e recibos de recebimento dos livros nas bibliotecas e centros culturais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

7.10. Os técnicos do Minc, seguidos pelos auditores e pelo Colegiado nesta Casa, entenderam não haver elementos contundentes de que os objetivos do projeto em análise tenham sido alcançados, havendo divergência, inclusive, nos números colocados nos documentos fiscais juntados à prestação de contas.

7.11. Nesse sentido, transcreve-se trecho da conclusão do órgão responsável pela reavaliação do projeto no Ministério da Cultura (peça 3, p. 185):

> *No entanto, o proponente, na Prestação de Contas. declara ter produzido 26.100 exemplares do livro (fls. 331). comprovando mediante nota fiscal eletrônica da empresa APEX- Serviços e Consultoria Empresarial Lida - ME. que indica o serviço prestado no valor total R$ 425.000.00. A discrepância resta evidenciada quando se analisa o total das notas fiscais apresentadas referentes à impressão dos exemplares. totalizando 81.100 exemplares do referido produto cultural equivalente ao montante de R$ 534.097.60. Como já informado. em resposta á solicitação de informações do ofício nº 8.988/2011 - CGAA/DIC/SEFIC/MINC. o proponente envia a mesma comprovação da prestação de Contas. e reafirma que a tiragem do livro ·'Perfil dos Tempos' foi de 26. 100 exemplares. no valor total R$ 425.000.00 (fls. 316-319: 331: 332: 355-364).*

7.12. De fato, ao percorrer a prestação de contas apresentada pelos responsáveis (peça 3, p. 143-159), além de não se verificar a presença, nesta Corte, de cópias das notas fiscais comprobatórias dos supostos gastos, não se obtém qualquer elemento relevante capaz de demonstrar a entrega ou distribuição dos livros, além dos 269 exemplares citados e não considerados no débito imputado às partes.

7.13. Ao contrário. Segundo parecer técnico da Fundação Biblioteca Nacional (peça 3, p. 163-167), teriam sido efetivamente distribuídos 10.000 exemplares, por meio do Jornal 'O Vale'; e 12.000, por intermédio da revista 'Vitti', em encartes. Além disso, atendendo lista fornecida pelo Ministério da Cultura, teriam sido entregues dois exemplares para cada biblioteca, perfazendo tiragem de 26.100 livros.

7.14. Por certo, é do conhecimento comum que, mesmo na forma de encartes gratuitos, jornais e revistas de grande circulação costumam registrar as obras em seus arquivos particulares. No caso de bibliotecas públicas, por sua vez, o recebimento de exemplares é seguido de catalogação e inserção dos livros nos sistemas eletrônicos ou não, para facilitar a localização posterior do exemplar. Com isso, não se apresentaria dificultoso aos responsáveis, mesmo nos dias atuais, demonstrarem a realização do objeto do ajuste.

7.15. Além disso, os responsáveis apresentaram prestação de contas do projeto ainda em 7/10/2011 (peça 3, p. 143-159), estando presente documentação composta, sobretudo, por relatórios. Não há, na documentação entregue a esta Corte, sequer as notas fiscais dos supostos gastos, apesar de se acreditar existirem os documentos, conforme manifestação do Ministério da Cultura, mesmo que insuficientes. O Tribunal entendeu corretamente que as partes não lograram êxito em comprovar o objeto do ajuste.

7.16. Assim, tendo em vista que esse tipo de prova seria possível ainda nos dias atuais, pois o projeto envolveria, por certo, contratos de distribuição e registros públicos e privados das obras, não se apresentam razoáveis as alegações da parte sobre a regular aplicação dos recursos captados. Essa documentação, se existente, sobreviveria ao tempo, sendo que sequer a parte apresentou tentativas de juntar provas nesse sentido.

7.17. Além disso, o recorrente não conseguiu demonstrar as dificuldades na obtenção de elementos de prova acerca da impressão e distribuição dos livros, como contatos com os jornais, revistas e bibliotecas, prova que não se apresentaria impossível, caso os exemplares e encartes tivessem sido efetivamente impressos. Logo, como discutido anteriormente nesta instrução, não se verifica afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou qualquer mácula na deliberação recorrida.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares;

b) Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida;

c) Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados;

d) Em decorrência do sentido e alcance do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886, é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas. Os fundamentos da decisão e a ausência de ressalvas na enunciação da tese permitem concluir que a ação de ressarcimento pode se desenvolver a qualquer tempo, na hipótese de condutas dolosas, apenas no âmbito judicial, sujeitando-se à prescrição na esfera administrativa; e

e) Até que sobrevenha norma específica para disciplinar a prescrição relativa à atuação do tribunal de contas, entende-se aplicável o regime previsto na Lei 9.873/1999. Referida lei contempla parâmetros que preponderam no conjunto de normas de direito público e que são compatíveis com o rito do processo de controle externo, e já é utilizada pelo STF para estabelecer limitação temporal ao exercício da pretensão punitiva pelo TCU;

8.1. Dessa forma, o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, impondo-se a manutenção do julgado em seus exatos termos.

8.2. Por fim, ao analisar a prescrição tanto sob o prisma da Lei 9.873/1999, quanto de acordo com os parâmetros do Acordão 1.441/2016 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, diante do novo paradigma jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal no bojo do 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), constata-se que as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte sobre os fatos descritos se mantêm incólumes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- ***a)*** *conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;*
- ***b)*** *retificar, por inexatidão material, o item 9.3 do Acórdão 3.083/2019-TCU-Segunda Câmara, para que onde se lê: '...para condená-los ao pagamento do débito apurados nos autos...', leia-se: 'para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos...';*
- ***c)*** *comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados."*

2. Ao tempo em que concordou com o exame empreendido pelo auditor, o titular da Secretaria de Recursos teceu considerações adicionais sobre a prescrição, na forma transcrita a seguir (peça 115):

"Trata-se de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

2. Concordo com o exame empreendido pelo auditor, acompanhado pelo diretor da subunidade, no sentido de negar provimento ao apelo, por seus próprios fundamentos.

*3. Não obstante, **entendo necessárias algumas considerações sobre a prescrição**.*

I

*4. Dada a relevância do tema e a necessidade de uniformizar os entendimentos no âmbito interno, **esta unidade técnica desenvolveu estudo sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição no processo de controle externo** ('Texto para Discussão 1/2021', anexado ao final deste pronunciamento).*

5. Foram analisadas decisões proferidas pelo STF após o julgamento do Mandado de Segurança 32.201, relativo à pretensão punitiva, e, em especial, as decisões adotadas após o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral), referente à pretensão de ressarcimento.

*6. Quanto à **pretensão punitiva**, observa-se que já há orientação jurisprudencial sedimentada no STF. A partir do julgamento do MS 32.201, em 4/8/2017, várias decisões se seguiram, reafirmando a conclusão de que a prescrição da pretensão punitiva, no processo de controle externo, é regida pela Lei 9.873/1999.*

7. Nessa linha há várias decisões recentes (MS 37424, DJe 14/10/2020; MS 36111, DJe 19/5/2020; MS 36799, DJe 05/10/2020; MS 36800, DJe 12/05/2020, entre outros), expressando o seguinte entendimento:

> *Na esteira de precedentes deste Supremo Tribunal, a regência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União decorre da interpretação sistemática dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.873/1999. Norma específica definidora da atuação sancionatória da Administração Pública federal, afasta-se, nestes casos, a disposição genérica da prescrição decenal prevista no Código Civil (fundamentação da decisão do MS 36274. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19/11/2020).*
>
> *A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (ementa do acórdão do MS 35.940, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/07/2020)*

*8. Relativamente à **pretensão de ressarcimento**, no julgamento do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), em 20/04/2020, o STF fixou a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.*

9. A primeira manifestação da Secretaria sobre as implicações desse julgamento ocorreu em 17/06/2020, em exame de recurso interposto no TC 027.624/2018-8. Na oportunidade, ainda não havia sido publicado o inteiro teor do acórdão paradigma, muito embora já fosse conhecido o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e já estivesse divulgada a tese fixada na repercussão geral.

*10. Considerando o tempo decorrido desde então, **esta unidade técnica desenvolveu o estudo em anexo, para discussão interna, em que foram analisadas as decisões do STF proferidas após o julgamento do RE 636.886**. O objetivo foi o de verificar se as conclusões defendidas pela secretaria desde a manifestação originária, no TC 027.624/2018-8, estão em conformidade com o que o STF passou a decidir após a fixação da tese do Tema 899. Com isso, se fosse o caso, a secretaria poderia reajustar suas manifestações, até que sobrevenha orientação específica do TCU.*

11. No estudo em questão foi analisado o inteiro teor de um número representativo de precedentes, com uma variabilidade relevante de relatores. As conclusões que se seguem reafirmam, no geral, os entendimentos contidos nas manifestações anteriores desta unidade, muito embora evidenciem a necessidade de modificações pontuais nas propostas, no que se refere à unificação do regime

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

prescricional para ambas as pretensões (punitiva e de ressarcimento) e à desnecessidade do sobrestamento dos processos em que se verificar a prescrição.

12. Com efeito, a partir da revisão da recente jurisprudência do STF observa-se que ***não tem ocorrido o sobrestamento de processos, mesmo estando pendente o trânsito em julgado do RE 636.886.*** *O STF vem realizando normalmente o julgamento dos casos concretos, até mesmo em função do entendimento de que a tese fixada em sede de repercussão geral tem aplicabilidade imediata, não requerendo o trânsito em julgado do processo paradigma.*

13. Observa-se, também, que ***os processos já estão sendo julgados monocraticamente, o que evidencia a força da orientação fixada no julgamento do Tema 899****. Como se sabe, pelo regimento interno do STF (art. 205), o mandado de segurança pode ser julgado monocraticamente 'quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal'. De igual, modo, no recurso extraordinário poderá haver julgamento monocrático se a decisão recorrida, de instância inferior, for contrária à orientação firmada pelo STF em sede de repercussão geral (RISTF, art. 21, § 1º). O fato de as decisões de mérito estarem sendo proferidas por esta sistemática, de julgamento monocrático, é indicativo da inexistência de hesitação quanto à orientação firmada no RE 636.886. Outra evidência nesse sentido é a constatação de que, nos agravos internos interpostos até o momento, em todos os casos houve a confirmação da decisão monocrática (vide os casos indicados no estudo).*

14. No exame das decisões do STF observou-se, ainda, que ***a tese fixada no Tema 899 aplica-se não só à execução, mas também à fase de constituição do título executivo pelo TCU****. Uma defesa comum nas informações prestadas ao STF, nos mandados de segurança, é a de que a prescrição do ressarcimento se operaria apenas na fase de execução do acórdão do TCU, tal como na situação que embasou o julgamento do RE 636.886. Essa defesa, contudo, não tem sido acolhida, como evidenciam, por exemplo, as decisões proferidas na Reclamação 39497 e nas medidas cautelares no MS 37089 e no MS 37292.*

15. Outra conclusão relevante é a de que ***a ressalva aos atos dolosos de improbidade não tem sido estendida ao processo de controle externo****. É igualmente usual, nas informações prestadas ao STF nos mandados de segurança, a defesa de que a atuação do TCU estaria preservada na hipótese dos atos dolosos de improbidade, objeto do Tema 897 da repercussão geral (RE 852.475). No entanto, em nenhum dos precedentes pesquisados essa ressalva foi aplicada a processos do tribunal de contas. Tem sido pacífico o entendimento de que a tese relativa ao Tema 897 restringe-se ao 'ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade ou da irregularidade de contas' (MS 37089, Rcl 39497 e MS 37292 MC, entre outros), na linha do que também constou no voto do relator, no RE 636.886, de que 'as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa'.*

16. Por fim, ***o STF tem aplicado um mesmo regime para a prescrição, tratando as pretensões punitiva e de ressarcimento de modo uniforme****. Mesmo nos processos que tratam do ressarcimento propriamente dito, é usual o STF referir-se unicamente a 'pretensão punitiva', a indicar que, inobstante algumas variações terminológicas, o prazo de prescrição tem sido tratado de modo uniforme, constituindo um lapso temporal para o órgão de controle externo agir e impor as consequências cabíveis no caso concreto, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória. Em nenhum dos precedentes pesquisados houve a aplicação, pelo STF, de regimes distintos, uma para o débito, outro para a multa ou demais sanções.*

17. Ademais, ***no exame da prescrição o STF não tem aplicado o prazo decenal previsto no Código Civil****, embora essa seja outra defesa comum nas informações prestadas nos mandados de segurança, como pedido subsidiário. É certo que, em sede de medida cautelar, foram encontrados dois casos em que se aplicou o prazo decenal (MS 37310 e MS 37427), diferenciando-se 'pretensão de ressarcimento' e 'pretensão de exigir contas'. Nesses dois casos, contudo, a própria relatora ressalvou que a questão seria mais bem examinada quando do julgamento de mérito dos mandados de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.

segurança. Ademais, esse entendimento não foi acompanhado nas demais decisões cautelares objeto do estudo e, mais relevante, não foi aplicado nas decisões de mérito. No julgamento de mérito, em todos os casos pesquisados foi afastada a incidência do prazo decenal previsto no Código Civil, adotando-se o prazo quinquenal e as causas interruptivas da Lei 9.873/1999.

18. Apresentado esse contexto, e até ulterior orientação específica do Tribunal, esta secretaria continuará examinando a prescrição pelos regimes do Código Civil e da Lei 9.873/1999, ***sem prejuízo, no entanto, de formular propostas de encaminhamento orientadas pelas seguintes diretrizes****:*

a) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

b) à luz da recente jurisprudência do STF a respeito, será adotado, como critério para as propostas, o regime prescricional previsto na Lei 9.873/1999;

c) caso tenha ocorrido a prescrição, pelo regime adotado como critério, não mais será proposto o sobrestamento do processo, no aguardo do trânsito em julgado do RE 636.886 (proposta essa que, de resto, não tem sido acolhida pelos colegiados do TCU).

19. Realizados esses esclarecimentos, observo que, no caso concreto, não se operou a prescrição por nenhum dos regimes em questão, conforme análise promovida pelo auditor desta secretaria (itens 57 a 63 da instrução – peça 140, p. 17-18).”

3. Por meio de parecer à peça 116, o membro do Ministério Público junto ao TCU se manifestou conforme transcrição a seguir:

“Acompanhamos a proposta formulada pelo auditor da Serur, na consistente e bem fundamentada peça que produziu, em que sugere o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, proposta acolhida pelos escalões superiores da unidade técnica.

Em destaque, pela relevância jurídica, a análise que evidencia – com fundamento em provas contidas nos autos e em outros processos no TCU – a efetiva atuação de Felipe Vaz Amorim, com atos de poder decisório à época da proposição do Projeto 07-3786 e em anos seguintes, em um quadro de fraudes devidamente comprovadas, caracterizando situação excepcional que atrai a responsabilidade do sócio cotista. (vide peça 113, pp 6 a 9).”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70796333.